



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 06 de julho de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.492

Recurso n.º - 92.595 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente - GAZONI & CIA. LTDA.

Recorrido a: - DRF em CASCAVEL - PR

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GASTOS COM VEÍCULOS.

Não podem ser considerados entre as despesas operacionais os gastos com veículos que não constam do ativo imobilizado da empresa e a respeito dos quais nem sequer existe prova de sua existência e nem prova de que a empresa realmente efetivou essas despesas. A simples alegação de que se tratava de veículos de propriedade dos sócios não ilide a presunção de que essas despesas foram desnecessárias para a atividade normal da empresa.

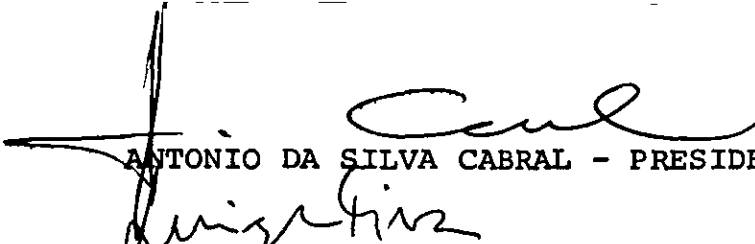
OMISSÃO DE RECEITAS - OMISSÃO DE ESTOQUES.

Comparando-se a compra de mercadorias, no início do exercício, com as vendas efetuadas durante o ano, em montante notoriamente inferior ao da compra, e, por outro lado, apresentando a escrituração o estoque igual a zero, no final do período, torna-se evidente ter havido omissão de receitas caracterizada pela omissão de estoque.

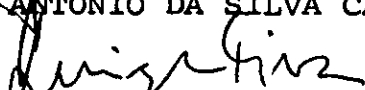
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZONI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

v.v.

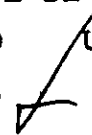

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

07 JUL 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD KREUTZER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

Recurso nº 92.595

Acórdão nº 103-08.492

Recorrente: GAZONI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

GAZONI & CIA. LTDA., empresa sediada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº 77.975.316/0001-23, não se conformando com a decisão de fls.21/22, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70235/72.

Originou-se o presente litígio com a impugnação à exigência constante do auto de infração de fls.12, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

"EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE 1985

1. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, no valor de CR\$ 32.550.000, caracterizada por falta de mercaderia no Estoque Final significando saídas sem emissão de Notas Fiscais, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 001, em anexo.

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO:

Arts.157, § 1º, 161,163, 182, combinado c/os Arts.676, III e 678, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85450/80, sujeitando-se desse modo a multa prevista no Art.728, II, do mesmo diploma legal.

2. GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS COM VEÍCULOS, por não haver registro no Imobilizado do Ativo Permanente de nenhum veículo, conforme encontram-se relacionadas no Quadro Demonstrativo (QD) nº 002, em anexo.

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO:

Arts.191, combinado c/os Arts.676, III e 678, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sujeitando-se desse modo à multa prevista no Art.728, II, do mesmo diploma legal.

EXERCÍCIO 1987 - ANO-BASE 1986

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS COM VEÍCULOS, por não haver registro no Imobilizado do Ativo Permanente de nenhum veículo, conforme encontra-se relacionadas no Quadro Demonstrativo (QD) nº 003, em anexo.

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO:

Arts.191, combinado com os Arts.676, III e 678, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sujeitando-se desse modo à multa prevista no Art.728, II do mesmo diploma legal."

As razões da empresa, em sua impugnação, se sintetizam no seguinte:

1º - no tocante à omissão de receitas baseada em estoque inexistente, desconhece esse fato, pois sempre vendeu seus produtos com nota fiscal. Além do mais, a multa imposta está exagerada e não se coaduna com suas posses;

2º - quanto à multa relativa a despesas não dedutíveis com veículos, informa que não dispõe, realmente, de meios de transporte e que se utiliza dos veículos dos próprios sócios e de parentes.

As fls.18/20 encontra-se a informação fiscal, no sentido de se manter a autuação.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, pelos seguintes motivos:

"4. Conforme se observa da peça impugnatória, a requerente, ao contestar o lançamento decorrente da omissão de receita, limitou-se a meras alegações, não provando, através de documentação hábil, que a saída das mercadorias tenha ocorrido de forma legal, ou seja, mediante a emissão de Notas Fiscais. Segundo determina o Decreto-lei nº 1598/77, artigo 7º e a Lei nº 2354/54, artigo 2º, a escrituração, quando a empresa estiver sujeita à tributação com base no lucro real, deve abranger todas as operações da empresa e ser feita com observância das leis comerciais e fiscais.

5. No que se refere às despesas com veículos, não provou a requerente estarem esses veículos registrados em seu ativo permanente, não sendo portanto, admitidas como despesas operacionais, dedutíveis do lucro real para fins de incidência de im

↓

posto de renda. Caso esses gastos tenham sido realizados com veículos pertencentes a sócios, como alega, o uso efetivo e o desembolso dessas despesas deveriam ser comprovadas, de acordo com o que estabelece o Parecer Normativo nº 108/72:

"Na apuração do lucro operacional, as despesas com uso de veículos de propriedade de empregados, diretores, sócios ou administradores; ainda que resultem de obrigação legal (indenizações); somente serão dedutíveis comprovadamente satisfazerem aos três requisitos: a) o uso efetivo do veículo; b) o desembolso do preço; c) a adequação do preço."

No recurso voluntário a empresa repetiu os dizeres da peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 26.04.88 (AR de fls.25), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 25.05.88 (doc. de fls.26).

A primeira infração apurada pelo Fisco diz respeito a omissão de estoque, denotando omissão de receitas. Conforme se verifica pela leitura do Quadro Demonstrativo nº 001 (fls.03), a empresa adquiriu, mediante comprova a Nota Fiscal nº 1288, da Cerealista Grão de Ouro Ltda., em 30/12/85, 500 fardos de fubá, do tipo 25 x 1, pesando 12,500 Kg., ao preço unitário de Cr\$ 70.000, perfazendo o total da compra a importância de Cr\$ 35.000.000.

Durante o ano de 1986, vendeu 35 fardos, conforme comprovam as Notas Fiscais nºs 459, 461 e 462.

Se comprara 500 fardos e vendera 35, deveria posuir, no Balanço de 31/12/86, 465 em estoque. A fiscalização, no entanto, apurou que nenhum fardo mais existia em estoque. Por isso,

multiplicou os 465 por Cr\$ 70.000, que foi o preço de aquisição de um ano atrás, e obteve a quantia de Cr\$ 32.550.000.

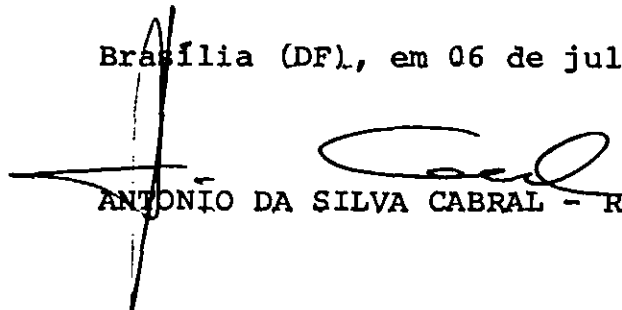
Entendo que há lógica no procedimento fiscal, pois a inexistência de estoque físico é sinal de que mercadoria objeto de compra no final do exercício anterior tinha sido vendida integralmente, e não apenas os 35 fardos constantes das notas fiscais. Torna-se praticamente impossível a este Conselho atender ao recurso da empresa, máxime porque esta não se preocupou com a prova em sentido contrário aos fatos mencionados, limitando-se, apenas, a dizer que isto não poderia ter ocorrido, pois sempre vende mediante nota fiscal. O principal, ou seja, que seu estoque realmente continha os 465 fardos restantes, não comprovou.

A segunda infração se refere a gastos com veículos. Estou com fiscal autuante, quando diz que, se esses gastos se referem a veículos dos sócios e de parentes, a empresa deveria ter tido o cuidado de colecionar comprovantes, quer mediante fretes, quer mediante locação. Isto sem contar a inexistência de comprovantes dos próprios gastos com veículos, sem a respectiva menção dos veículos, etc.

Há uma observação feita na informação fiscal de fls. 19, no sentido de que a empresa opera na rua Jacarezinho, nº 525, no mesmo local onde funcionam duas outras empresas: uma é cerealista e outra é transportadora, daí concluindo o informante que se a empresa não possui veículos e tem seu centro de operações no mesmo local onde está sediada uma transportadora, provavelmente deve ter feito uso desta para transportar seus produtos. Isto porque o autuante foi atendido nesse endereço pelo Sr. Vilmar Zornita, sócio das duas outras empresas que se localizaram no mesmo endereço da recorrente, o qual identificou-se como sendo sócio da interessada, assinando o termo de início de fiscalização e todos os outros documentos deste processo, já que este senhor cuida das atividades das três empresas. Seja como for, entendo que o fisco tem razão, na glosa feita, posto que a empresa não se preocupou em provar o uso dos veículos, em que situações, etc., nem apresentou comprovantes das despesas como sendo suas.

Por todo estes motivos e por tudo o mais que do
processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1988.



ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR